



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5032410-66.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: FARA GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

1 - Quanto a necessidade da apresentação das contas, o encargo é de responsabilidade do administrador judicial, haja vista estar administrando valores de terceira pessoa.

Além do mais, ao administrador judicial compete apresentar as contas, em atenção ao contido no art. 22, III, "p" da Lei 11.101/2005 que assim dispõe:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

III – na falência:

[...]

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

Intime-se, portanto, o administrador judicial para prestar contas mensalmente das quantias da Massa.

2 - Diante do parecer favorável do Ministério Público, acolho o plano de pagamento que beneficiária os credores das categorias previstas nos art. 84 e 86 da Lei 11.101/2005.

3 - Em relação ao pagamento do plano de pagamento, embora sejam importantes as razões trazidas pelo Ministério Público (evento 440, DOC1), no caso em apreço, observo que este será o último rateio, sendo que o valor oriundo da correção monetária não teria o condão de ser aproveitado em pagamento posterior.

Além do mais, o plano apresentado beneficiará número importante de credores, sem falar que a dinâmica de pagamento adotada pelos administradores judiciais se mostra mais célere/prática do que os meios disponibilizados pelo judiciário.

Como se não bastasse, destaco a constante atualização do e-proc, o que vem causando dificuldades em acesso, inclusive, dando ensejo a suspensão dos prazos. Para ilustrar, refiro a notícia publicada no site do TJ/RS (<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/ato-suspende-prazos-processuais-no-eproc-ate-o-dia-11-11/> acessado em 11.11.2022).

Por isso, a fim de viabilizar o pagamento do plano de pagamento acolhido no item 2 desta decisão, **DEFIRO** o requerimento para que a quantia depositada na conta judicial 0621.543019.8.06 seja transferida para a conta indicada de titularidade da administração judicial (BANRISUL (041) - Agência Carlos Gomes (0015) Conta corrente nº: 06.069006.0-6 Titular: Peretti Advogados Associados CNPJ: 09.065.713/0001-08).

Intime-se o Ministério Público desta decisão.

Expeça-se o alvará em favor da administração judicial.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 11/11/2022, às 21:51:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10028693440v7** e o código CRC **6980e21d**.

5032410-66.2020.8.21.0001

10028693440 .V7